



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.720789/2015-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-009.823 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de dezembro de 2021
Recorrente BROOKFIELD ENERGIA RENOVÁVEL MINAS GERAIS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2011

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Consideram-se preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao redor de reservatórios d'água artificiais.

ÁREAS ALAGADAS. SUMULA CARF 45

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leticia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Diogo Cristian Denny (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que manteve o lançamento tributário, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2011, materializado na Notificação de Lançamento nº 06104/00010/2015 de fls. 02/06, tendo como

objeto o imóvel denominado “PCH Anna Maria e Guary”, cadastrado na RFB sob o n.º 1.807.895-8, com área declarada de 1.547,3 ha, localizado no Município de Santos Dumont/MG.

Pela ação fiscal, que teve origem na revisão da DITR/2011 e decorreu no Termo de Intimação Fiscal n.º 06104/00011/2015 de fls. 08/09, para que a Recorrente apresentasse:

- Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com fundamentação e grau de precisão II, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2011, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2011 no valor de R\$1.471,37.

A Recorrente apresentou os documentos de fls. 13 a 159, declarando não ter o laudo solicitado.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes na DITR/2011, a fiscalização lavrou a Notificação de Lançamento, indicando a seguinte descrição dos fatos e fundamento legal:

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR [DIAT], o campo valor da terra nua por ha [VTN/ha] foi arbitrado considerando o valor obtido no Sistema de Preços de Terra [SIPT], e o valor total da terra nua foi calculado multiplicando-se esse VTN/ha arbitrado pela área total do imóvel.

O Sistema de Preços de Terra [SIPT] da RFB, instituído através da Portaria SRF n.º 447, de 28/03/02, é alimentado com os valores recebidos das Secretarias Estaduais ou Municipais de Agricultura ou entidades correlatas, sendo que esses valores são informados para cada município/UF, de localização do imóvel rural, e exercício [AC da DITR]; assim foram obtidos os dados para os respectivos campos: município, UF e exercício.

Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Enquadramento Legal:

Art. 10, § 1º, inciso I e art. 14 da Lei n.º 9.393/96.

COMPLEMENTO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS:

O contribuinte não apresentou o laudo técnico para comprovação do valor da terra nua declarado em sua DITR de 2011.

A Lei 9.393/96 estabelece, em seu art. 14, que no caso de subavaliação do valor do imóvel, a SRFB procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de Área total, Área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Determina ainda que as informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º inciso II da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Para o município de Santos Dumont/MG, os valores constantes do SIPT Sistema de Preços de Terra, instituído através da Portaria SRF n.º 447 de 28/03/02, informados pela Secretaria Estadual de Agricultura de Minas Gerais para o exercício de 2011, estão evidenciados no extrato anexo.

Com base nesses dados, foi então arbitrado o valor da terra nua - VTN para 2011 em R\$1.471,37/ha, perfazendo um total de R\$2.276.650,80, conforme demonstrado abaixo:

área Total do Imóvel declarada1547,3ha

VTN/ha = R\$1.471,37

VTN do Imóvel = VTN/ha X área do Imóvel.

VTN do Imóvel = 1.471,37 X 1547,3 = R\$2.276.650,80

O acórdão recorrido foi assim ementado:

DO BEM PÚBLICO. DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL

O potencial de energia hidráulica, bem público, constitui propriedade distinta da do solo, conforme previsão expressa da Constituição da República.

DO FATO GERADOR. DA INCIDÊNCIA DO ITR

O ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. Estão sujeitos à incidência do ITR os imóveis rurais de pessoas físicas ou jurídicas, autorizadas, permissionárias ou concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, inclusive os adquiridos por desapropriação para essas atividades. Essas sociedades empresárias submetem-se, quanto à apuração do ITR, às mesmas regras tributárias aplicadas aos demais imóveis rurais.

DA IMUNIDADE RECÍPROCA. AUTORIZADA, PERMISSIONÁRIA OU CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE

Às autorizadas, permissionárias ou concessionárias de serviços públicos - constituídas como pessoas jurídicas de direito privado - deve ser dado o mesmo tratamento tributário dispensado às demais sociedades que exploram atividades econômicas, não se cogitando, em relação a elas, do benefício da imunidade recíproca previsto na Constituição da República.

DA REVISÃO DE OFÍCIO. DO ERRO DE FATO

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DAS ÁREAS NÃO-TRIBUTÁVEIS

Essas áreas, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, observadas as suas características particulares.

DA MULTA E DOS JUROS

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigi-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos.

Apresentado Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese:

- (i) Que entre a Impugnação apresentada e o julgamento houve uma importante decisão do CARF, que julgou o primeiro lançamento de ITR sobre o mesmo imóvel, em 13/09/2017 (PTA n.º 10640.720.138/2007-21, que entendeu não haver possibilidade de incidência de ITR sobre o imóvel rural. Que o acórdão é claro em suas razões no sentido de que *toda a área do imóvel em tela estaria fora do campo de incidência do tributo rural, seja por conta dos termos da Súmula Carf n.º 45, seja por serem ocupadas por benfeitorias ou por Áreas de Preservação Permanente e de utilização limitada, impondo-se reconhecer a improcedência da exigência fiscal em tela.*
- (ii) Junta o laudo que se fundou a decisão do CARF, que comprova a dimensão das áreas do reservatório (alagadas), área de estradas, área ocupada com benfeitorias (instalações necessárias para a geração de energia elétrica), área de preservação permanente e área de interesse ecológico;
- (iii) Além da não incidência do ITR sobre as áreas alagadas, as áreas adjacentes às alagadas, as áreas de preservação permanente e as áreas de reserva legal também não poderão ser tributadas pelo ITR. Como visto, são consideradas áreas de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo de qualquer curso d'água, inclusive as áreas em torno das terras submersas por águas que formam reservatórios naturais ou artificiais. Há no CARF precedente (Recurso 128.344) em que representante do IBAMA atesta que áreas submersas de reservatórios de usinas hidrelétricas e áreas adjacentes que servem à

instalação de equipamentos necessário são APP's e por isso, isentas de ITR.

- (iv) Considerando que toda a dimensão do imóvel é destinada à produção de energia elétrica, o restante da área – assim considerada a dimensão não alagada ou ocupada por áreas de preservação/interesse ecológico – também não estaria sujeita à incidência do ITR, eis que reservada às instalações da usina, como casa de força, vertedouro, barragem, subestação elevadora, tubulações e etc.
- (v) considerar apenas as áreas alagadas de preservação permanente e de reserva legal para fins de não incidência pelo ITR, significaria desconsiderar que efetivamente toda a área está comprometida com a atividade de geração de energia elétrica.
- (vi) sequer poderia o Fisco aplicar o art. 14, da Lei 9.393/96 e atribuir o valor da terra constante do Sistema de Preços de Terras (SIPT) a terras com destino específico para geração de energia elétrica, já que a Lei 9.393/96 prevê que, para este fim, serão considerados os levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, ou seja, são valores utilizados às terras com destino agrícola, o que definitivamente não é o caso;
- (vii) Defende a aplicação da Súmula CARF nº 45; e que não somente são consideradas áreas de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo de qualquer curso d'água, inclusive as áreas em torno das terras submersas por águas que formam reservatórios naturais ou artificiais decorrentes de represamento de cursos d'água naturais, como a partir de 2012 (Lei nº 12.651/2012,) é condição obrigatória às empresas de geração de energia. Cita jurisprudência do CARF;
- (viii) a Recorrente comprovou a área de APP, conforme se verifica do Parecer do Conselho Estadual de Política Ambiental do Estado de Minas Gerais, presente nas fls. 408 – 423 dos autos;
- (ix) Conforme se verifica na matrícula do imóvel foi inclusive firmado Termo de Compromisso entre o órgão fiscalizador e a Recorrente, de modo a ser recuperada e recomposta com vegetação nativa a área de reserva florestal legal de 310ha, ou seja, o próprio Poder Público reconheceu esta área como sendo de reserva legal, não podendo jamais ser tributada pelo ITR, consoante artigo 10 da Lei nº 9.393/96.
- (x) Assim, de acordo com o mapeamento do uso e ocupação do solo, a matrícula do imóvel, da área total do imóvel (aproximadamente 1.547ha), (i) 320ha corresponde à área alagada utilizada para o reservatório da PCH Anna Maria, (ii) 0,60ha corresponde à área alagada utilizada pelo reservatório da PCH Guary (iii) 226ha à Área de Preservação Permanente das PCHs Anna Maria e Guary e, (iv) 310ha à área de reserva legal; Assim, o imóvel em questão tem aptidão única e exclusiva ao serviço de geração de energia elétrica e seu uso está afetado a um serviço público

essencial. O restante da área também não está sujeita à incidência do ITR, eis que reservada às instalações da usina, como casa de força, vertedouro, barragem, subestação elevadora, tubulações e etc.

- (xi) Quanto ao valor da terra nua – VTN, que o ADA foi juntado tempestivamente, e indica áreas não tributáveis pelo ITR. Assim, a Fiscalização não poderia lançar o imposto sobre a área total, sem descontar as hipóteses de exclusão legal, ou seja, não poderia manter o lançamento sobre a totalidade da área de 1.547,29 ha sem fundamentação legal para tanto;
- (xii) Conforme acertadamente ponderou o laudo juntado, o valor do Sistema de Preço de Terras (SIPT) leva em conta o valor de áreas cuja destinação é exclusiva rural e que possui todas as possibilidades para que seus proprietários e possuidores usem a terra para dela retirar o seu sustento. No presente caso, a área não tem destinação rural, por ser alagada;
- (xiii) As Resoluções Autorizativas n.º 06 e 07/2000, concedidas especificamente para a Recorrente, evidenciam dois pontos. O primeiro, que fica comprometida com a geração de energia elétrica toda a área de terra *necessárias ou útil* à construção da usina e posterior operação da PCH e suas instalações de transmissão de interesse restrito; e o segundo, que ao final da autorização, o imóvel utilizado pela usina tem destinação certa e passará a integrar o patrimônio da União, não podendo ser explorado economicamente pela Recorrente
- (xiv) O laudo apresentado e documentos não deixam dúvidas de que se está diante de mero equívoco no preenchimento dos dados na DITR. Cita a verdade material;
- (xv) Após dissertar sobre os direitos e garantias constitucionais, aduz que a jurisprudência do CARF está consolidada no sentido que o artigo 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/72, mesmo tratando da preclusão do momento da apresentação da prova no processo administrativo, não impede que o julgador conheça a análise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal. Cita vários acórdãos do CARF admitindo a juntada posterior de documentos;

Com o Recurso, foram juntados o acórdão proferido no PTA n.º 10640.720.138/2007-21 e o Laudo de Constatação das PCH's Anna Maria e Guary.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leticia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Quanto à juntada de documentos apenas em sede de Recurso Voluntário, entendo que devem ser conhecidos, eis que da lógica do decidido no acórdão recorrido, fez-sua necessária sua juntada.

É verdade que no momento do julgamento pela DRJ da Impugnação (em 17 de junho de 2020) esses documentos já poderiam ter sido apresentados (o acórdão “paradigma” apresentado é de 13 de setembro de 2017, e o laudo pericial de junho de 2017).

Aliás, desde o início da ação fiscal se requisitou à Recorrente o trabalho técnico relacionado ao valor do VTN, momento em que poderia ser provada a então sustentada realidade fática do imóvel e o alegado erro formal no preenchimento da DITR.

Nenhum trabalho técnico fora apresentado pela Recorrente, nem mesmo no momento processual adequado, que é a Impugnação.

Todavia, em se considerando que: (i) deve-se visar ao alcance da realidade fática, aplicando-se à lei ao caso, dada a tipicidade fechada do fato gerador tributário; (ii) os documentos juntados fazem prova “de plano” da situação que retratam; (iii) há de se tutelar, sempre que possível, a uniformidade dos efeitos decisórios, é dizer, o tratamento isonômico entre lides idênticas, quanto aos efeitos decisórios relacionados a um dado “leading case”, conferindo-se segurança jurídica, é que entendo pelo conhecimento dos documentos juntados somente em sede de Recurso Voluntário.

E, do seu conhecimento, decorre a conclusão que o caso se resolve pela aplicação da Súmula CARF nº 45: *O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas.*

Consoante entendido no acórdão proferido no PTA nº 10640.720.138/2007-21, em 2017, relacionado à idêntica discussão empreendida no presente feito, todavia, referente ao ITR do ano-calendário de 2005, é de se destacar o laudo de constatação de autoria dos Engenheiros Pedro Augusto Kruk e Luis Antosczyzen, em que são descritas as características do imóvel rural que compõe o NIRF 1.807.8958. Observa-se, de acordo com esse *decisum* paradigma:

“Inicialmente, merece destaque para as conclusões acerca da área total do imóvel, que foi recalculada em 1.461,94 ha, com indicação dos motivos que levaram à divergência com o valor originalmente declarado. A composição da propriedade está resumida no quadro abaixo, com a ressalva de que integra a área identificada como de interesse ecológico uma área de 310ha averbada a título de Reserva legal (fl. 253):

ÁREA GEORREFERENCIADA DAS PCH's ANNA MARIA E GUARY	
Classificação /Destinação	Área (em hectares)
Área de reservatório das PCH's	321,9070
Área de Preservação Permanente	283,7913
Área de interesse ecológico	848,9541
Área ocupada por estradas e acessos	5,8904
Área ocupada pelas benfeitorias	1,4061
Área total em hectares	1.461,9489

Como bem destacado no corpo do Relatório supra, a autuação fiscal se limitou a alterar o valor da terra nua declarado, o que levaria o presente julgamento, mantendo-se nos limites do litígio instaurado com a impugnação, a não analisar matéria que fossem estranhas ao lançamento.

Não obstante, identifica-se no caso em tela particularidades que ensejam avaliação mais cautelosa, seja por conta da especificidade da atividade de geração de energia elétrica mediante contrato de concessão com o poder público, seja em razão de que eventual imposição fiscal indevida resultaria em enriquecimento sem causa da União e maior oneração do usuário final do bem produzido, mediante o repasse inevitável ao preço cobrado pela energia.

Desta forma, tem-se como indiscutível que parte da propriedade, 321,90ha, teria a tributação pelo imposto rural afastada pela aplicação da Súmula Carf 45, que conclui pela não incidência do tributo sobre as áreas alagadas para fins de constituição de reservatórios de hidroelétricas.

Considerando que, no período da aplicação do entendimento sumulado (anterior à vigência da alínea "f" do inciso II, do art. 10, da lei 9.393/96, com a redação dada pela Lei 11.727/2008) a exclusão de tais áreas, necessariamente, deve ocorrer independentemente de eventuais informações em DITR ou em Demonstrativo de Apuração do Imposto, sem quaisquer exigências periféricas como informação em Ato Declaratório Ambiental ou registro à margem da matrícula do imóvel e considerando, ainda, as conclusões do voto paradigma citado alhures, em particular sobre as limitações impostas ao direito de propriedade, é forçoso concluir que toda a área do imóvel em tela estaria fora do campo de incidência do tributo rural, seja por conta dos termos da Súmula Carf nº 45, seja por serem ocupadas por benfeitorias ou por Áreas de Preservação Permanente e de utilização limitada, impondo-se reconhecer a improcedência da exigência fiscal em tela.

Por fim, fica o registro, a título de orientação à recorrente, já que mapeadas as áreas do imóvel, para que passe a observar com maior rigor os requisitos impostos pela legislação em particular a apresentação do ADA e preenchendo corretamente suas DITR, para que se evitem dispêndios de recursos particulares e públicos com demandas dessa natureza.

Observo que no presente caso a Recorrente apresentou o ADA, tempestivamente (doc. 07 da Impugnação).

Não obstante as informações e declarações contidas, tendo em vista o laudo apresentado, é que entendo que deva prevalecer as conclusões técnicas ali declaradas e reconhecidas, por retratar a realidade do imóvel.

Não sendo este o entendimento do Colegiado, impõe-se observar que o lançamento tributário tem por fundamento o VTN, tendo sido o valor entendido como devido arbitrado pela fiscalização, com base nas informações do SIPT.

Ocorre que, compulsando o documento, verifica-se a ausência de aptidão das informações do SIPT, pelo que esse valor não se afigura tecnicamente legítimo para amparar esse arbitramento.

Assim, considerando o ADA tempestivamente entregue, bem como as informações nele contidas, é que nessa hipótese (não admissão do laudo apresentado apenas no Recurso Voluntário), deve ser mantido o valor do VTN indicado pelo Recorrente em sua DITR, bem como consideradas as (i) áreas de interesse ambiental não tributáveis; (ii) área de

benfeitorias; (iii) distribuição da área utilizada na propriedade rural; (iv) distribuição da área não utilizada na propriedade rural.

Ante ao exposto, voto em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Leticia Lacerda de Castro